

## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL/0098/2023

Institui a Logística Reversa de Resíduos Sólidos em Santa Catarina, estabelecendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Art. 1º - Esta lei institui a Logística Reversa de Resíduos Sólidos em Santa Catarina, com o objetivo de estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens, promovendo a redução na geração de resíduos sólidos e a destinação adequada dos materiais recicláveis.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º - São diretrizes da Logística Reversa de Resíduos Sólidos:

- I - a redução na geração de resíduos sólidos;
- II - a reutilização e reciclagem de materiais;
- III - a destinação adequada dos resíduos gerados;
- IV - a promoção da gestão compartilhada e integrada dos resíduos sólidos;
- V - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Art. 3º - São objetivos da Logística Reversa de Resíduos Sólidos:

- I - promover a redução na geração de resíduos sólidos;
- II - fomentar a reutilização e a reciclagem de materiais;
- III - garantir a destinação adequada dos resíduos gerados;
- IV - estimular a gestão compartilhada e integrada dos resíduos sólidos;
- V - estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Art. 4º - A Logística Reversa de Resíduos Sólidos será implementada por meio de ações integradas de órgãos e entidades públicas, em parceria com a sociedade civil e o setor privado, e terá como instrumentos, além acordos setoriais, regulamentos editados pelo Poder Público ou termos de compromisso:

- I - a definição de normas e padrões de qualidade ambiental;
- II - a elaboração de planos e programas de gestão de resíduos;
- III - a criação de incentivos fiscais e financeiros para a adoção de práticas sustentáveis;
- IV - o estabelecimento de parcerias com o setor privado e a sociedade civil para a implementação de projetos de logística reversa;

V - a promoção de campanhas de conscientização e educação ambiental.

Art. 5º - Fica instituído o Conselho Estadual de Logística Reversa de Resíduos Sólidos, com a finalidade de coordenar e deliberar sobre a implementação da Política Estadual de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Logística Reversa de Resíduos Sólidos será composto por representantes do poder público, da sociedade civil e do setor privado, indicados pelos respectivos segmentos.

Art. 6º Os consumidores deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e/ou das embalagens objeto de logística reversa, especialmente:

I - pilhas e baterias;

II - pneus;

III - óleos e lubrificantes;

IV - filtros automotivos;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio;

VI - produtos eletrônicos e seus componentes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli.